



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ**

**Ref.:** Procedimento Administrativo Nº 1.15.000.000171/2011-11

**Promovente:** Ministério Público Federal

**Promovidas:** Associação Torre de Vigia de Bíblia e Tratados e Associação Bíblica e Cultural de Fortaleza

---

---

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 7233/2011  
COM COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

---

---

*CF/88 - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, através da Procuradora da República adiante firmada, no exercício das funções institucionais que lhe conferem os artigos 127, *caput* e 129, incisos III e IX da Constituição Federal, art. 6.º, incisos VII, alínea “a”, e XII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, e pelos arts. 5.º e 21, da Lei n.º 7.347, de 24.07.85, vem, à honrosa presença de Vossa Excelência, para, face às razões de fato e de direito que adiante expõe, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em desfavor de

**ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIA E TRATADOS**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 33.755.687/001-24, representada pelo seu Diretor Presidente, com sede na Rodovia SP-141, KM 43 - CEP 18285-000, Bairro Turvo, Cesário Lange – SP e **ASSOCIAÇÃO BÍBLICA E CULTURAL DE FORTALEZA**, entidade que representa, no Estado do Ceará, a dita congregação, situada na Rua João Cordeiro, Nº 2379, Fortaleza-CE.

## **I – DOS FATOS:**

A presente ação tem por esteio o procedimento administrativo nº 1.15.000.000171/2011-11, que segue em anexo, instaurado a partir de representação do senhor Sebastião Ramos de Oliveira, servidor público federal, em que relata a ocorrência de graves violações aos seus direitos fundamentais pertinentes à igualdade, à liberdade de informação, à inviolabilidade de consciência e de crença, assim como à proteção à família patrocinadas pela **ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIA E TRATADOS**, que representa as Congregações das Testemunhas de Jeová no Brasil, bem como pela **ASSOCIAÇÃO BÍBLICA E CULTURAL DE FORTALEZA**, entidade que representa, no Estado do Ceará, a dita congregação, situada na Rua João Cordeiro, Nº 2379, Fortaleza-CE.

Por oportuno, impõe-se seja feita uma breve digressão sobre os fatos trazidos à baila pelo Representante, a fim de que se possa alcançar a verdadeira realidade do que ocorre no seio da supracitada organização religiosa.

O senhor Sebastião Oliveira narra que passou a frequentar a associação religiosa Testemunhas de Jeová no ano de 1998, vindo a batizar-se no ano de 2001, fato que lhe conferiu o ingresso formal e efetivo na dita entidade religiosa.

Todavia, no ano de 2009, sob a acusação de suposta violação de normas internas e religiosas da sobredita entidade religiosa, da mesma foi sumariamente excluído, mediante um procedimento sigiloso denominado **desassociação**. Procedimento este que, em sua essência, implica em sérias e graves imputações, até mesmo injuriosas, de conduta incompatível com as orientações oriundas da direção geral, resultando em restrições de relacionamentos e convivências dos ex-membros com amigos e parentes que permanecem filiados à congregação, revelando-se tais práticas, segundo alega, como ostensiva e intolerável discriminação religiosa, malferindo de forma evidente os direitos fundamentais da dignidade humana, da igualdade, da inviolabilidade da honra e da imagem, da liberdade de consciência e crença e da livre associação.

Aduz o Representante que, após o processo de desassociação, passou a sofrer de sérios abalos emocionais diante da pressão social, moral e psicológica que advieram dos “irmãos na fé” com os quais se congregava, como também de toda a comunidade das Testemunhas de Jeová da cidade de Fortaleza, de municípios cearenses e ainda de outros Estados brasileiros. Assevera, demais disso, que a ordem de perseguição partiu da sua congregação originária, **Salão do Reino das Testemunhas de Jeová**, entidade na qual o Representante era filiado e foi desassociado, situada na Rua Raimundo Pinheiro, N° 341, Bairro Parque Santo Amaro, Fortaleza-CE, que se encarregou de disseminar a notícia de sua desassociação perante as demais congregações da cidade, com a expressa determinação de que todos deveriam ignorar a sua existência evitando de todos os modos a convivência social.

Descreve, ainda, alguns atos discriminatórios que vem sofrendo em

razão do processo de desassociação das Testemunhas de Jeová, vez que passou a ser hostilizado no ambiente de trabalho, sendo completamente ignorado por colegas que professam a citada religião; que sofreu agressão verbal e tentativa de agressão física em praça pública; membros da organização mudam de calçada ou deixam o ambiente em que visualizam o desassociado, para evitar um simples cumprimento.

Como prova de suas alegações, o citado Representante juntou mídias eletrônicas, Boletim de Ocorrência Policial e cópia da denúncia.

Desta forma, em razão de se vislumbrar do conteúdo dos autos a ocorrência de violação aos direitos fundamentais da igualdade, da inviolabilidade de consciência e de crença, assim como da intimidade, da honra e imagem, da proteção à família, a par da discriminação religiosa comprovadas pelos fatos acima narrados, o que foi confirmado pela extensa pesquisa acerca das práticas rotineiras perpetradas pelas promovidas, é que o Ministério Público Federal ajuíza a presente Ação Civil Pública.

## **CARACTERÍSTICAS DA ENTIDADE RELIGIOSA TESTEMUNHAS DE JEOVÁ - BREVE HISTÓRICO**

A Organização Testemunhas de Jeová foi fundada no século XIX, nos Estados Unidos da América e a sua sede mundial encontra-se na cidade de Nova Iorque, no bairro do Brooklin, possuindo filiais em mais de cem países.

O Corpo Governante é o dirigente máximo da entidade, de onde emanam as diretrizes doutrinárias da Organização Religiosa para as congregações de todo o mundo, as quais jamais poderão ser postas em dúvidas ou, pelo menos, sofrer quaisquer tipos de questionamentos pelos fiéis, sob pena de **desassociação**.

No Brasil, a **ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS DA PENSILVÂNIA**, matriz das Testemunhas de Jeová, é representada por meio de sua filial denominada **ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIA E TRATADOS**, constituída como instituição civil sem fins lucrativos, conforme se verifica do seu estatuto social, enviado ao Ministério Público Federal pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tatuí-SP (fls. 351/362), em face de requisição. Em

sendo assim, importante transcrever trechos dos artigos 1º, 2º, 4º e 5º do Estatuto da citada associação:

#### DENOMINAÇÃO E SEDE

Art. 1º A Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, com sede na Rodovia Mário Baptista Mori (SP-141), km 43, em Cesário Lange, Estado de São Paulo, é uma Instituição Civil, sem fins lucrativos, que se regerá por este estatuto e pela legislação em vigor.

#### OBJETIVOS:

Art. 2º - A associação tem por objetivos:

a) Pregar as boas novas do Reino de Deus sob Cristo Jesus, em testemunho do Nome, da Palavra e da Supremacia do Onipotente Deus, Jeová;

b) Visar o aperfeiçoamento de homens, mulheres e crianças, por meio da obra missionária cristã e pela caridosa e benevolente instrução do povo a respeito da Bíblia e de assuntos culturais, científicos, históricos e literários;

c) Ensinar, treinar, preparar e equipar homens e mulheres para servirem em uma ou mais responsabilidades cabíveis, como ministros, missionários, evangelistas, pregadores, professores, conferencistas e agentes, e autorizar e nomear os mesmos para, **publicamente e de casa em casa, pregar e ensinar as verdades da Bíblia às pessoas dispostas a ouvir, deixando com elas publicações bíblicas e convidando-as a participar em estudos bíblicos gratuitos;**

d) Promover gratuitamente a assistência educacional, organizar e supervisionar escolas, cursos e classes gratuitas para ensinar e aprimorar a leitura e a escrita, estendendo essa atividade aos lares das pessoas interessadas, não se fazendo distinção quanto ao sexo, raça cor, idade, condição social, **credo político ou religioso;**(destacou-se)

e) **Importar, exportar, imprimir e distribuir a Bíblia e disseminar em várias línguas os ensinamentos nela impressos, periódicos e outras publicações educativas e bíblicas e importar equipamentos, materiais e utensílios necessários para cumprir as suas finalidades;**

(...)

h) Formar, organizar e orientar, como ordem superior de cúpula as congregações das Testemunhas de Jeová e seus administradores, bíblicamente designados, conhecidos como "anciãos" e "servos ministeriais", na supervisão da obra bíblica de divulgação do Reino de Deus, bem como das atividades culturais e educacionais;

(...)

j) **Usar veículos de comunicação para divulgar os ensinamentos da Bíblia, bem como filmes, gravações e quaisquer outros meios legais que a diretoria julgar conveniente, para o desenvolvimento dos seus**

objetivos estatutários;

**o) Promover e difundir através da página impressa, fitas cassetes e de vídeo, verbalmente por intermédio de seus voluntários, ou outros meios e suportes aprovados pela Associação, valores éticos, morais e espirituais tendentes a orientar as famílias, de modo prático aí incluídos os infantes, adolescentes e idosos, equiparando-as a enfrentar os problemas sociais que ameaçam a sua unidade;** (todos os destaques não estão no original)

Art. 4º. O membro associado que pretender retirar-se, atendidas as suas obrigações pendentes, comunicará por escrito seu propósito à Diretoria, para sua apreciação, na primeira reunião subsequente ao recebimento da comunicação;

Art. 5º. Dar-se-á a suspensão ou exclusão do membro associado na data da morte do membro, ou a critério da Diretoria, quando descumprir, contrariar, ou violar o estatuto da Associação, ou que deixar a função de “ancião” em uma congregação das Testemunhas de Jeová.

Parágrafo único. A Diretoria comunicará, por escrito, sua decisão ao membro suspenso ou excluído.

O WEB SITE oficial das Testemunhas de Jeová (<http://www.watchtower.org/t/index.html>) veicula conteúdos que dispõem sobre suas crenças, ensinamentos e atividades, além de esclarecer que “*Watchtower Bible and Tract Society of New York, Inc.*” é a entidade legal da confissão religiosa.

Importante trazer à colação alguns tópicos encontrados nas páginas do site acima especificado, conforme abaixo:

“Em que as Testemunhas de Jeová acreditam ?

As crenças das Testemunhas de Jeová não são nenhum segredo, pois suas publicações estão disponíveis em centenas de idiomas. Segue um resumo de algumas de suas principais doutrinas.

“O Pai é maior do que eu.” — João 14:28

1. A Bíblia. As Testemunhas de Jeová acreditam que “toda a Escritura é inspirada por Deus”. (2 Timóteo 3:16) Jason D. BeDuhn, professor adjunto de estudos religiosos, escreveu: “[As Testemunhas de Jeová formaram] seu conjunto de crenças e práticas com base na Bíblia, sem ideias preconcebidas sobre o

que ela deveria dizer.” Elas harmonizam suas crenças com o que a Bíblia diz; não a interpretam de acordo com suas preferências. **Ao mesmo tempo, reconhecem que nem tudo na Bíblia deve ser entendido ao pé da letra.** Por exemplo, os sete dias da criação são figurados, ou seja, referem-se a longos períodos de tempo. — Gênesis 1:31; 2:4.

2. O Criador. O Deus verdadeiro escolheu para si um nome — Jeová (ou Javé, como usado na tradução católica Pastoral e a forma preferida de alguns eruditos modernos).\* Esse nome o diferencia dos deuses falsos. (Salmo 83:18) A forma hebraica do nome divino aparece cerca de 7 mil vezes no texto original das Escrituras. Destacando a importância desse nome, Jesus disse em sua oração modelo: “Santificado seja o vosso nome.” (Mateus 6:9, Centro Bíblico Católico) Deus exige adoração exclusiva, e com toda razão. Por isso, as Testemunhas de Jeová não usam ícones ou imagens em sua adoração. — 1 João 5:21.

3. O Reino de Deus. Esse é um governo celestial composto por um Rei — Jesus Cristo — e **144 mil homens e mulheres “comprados da terra” que reinarão com ele no céu.** (Revelação [Apocalipse] 5:9, 10; 14:1, 3, 4; Daniel 2:44; 7:13, 14) **Eles governarão a Terra, que ficará livre de toda a maldade e será habitada por muitos milhões de humanos tementes a Deus.** — Provérbios 2:21, 22.

4. Profecias bíblicas. **“Deus . . . não pode mentir.”** (Tito 1:2) **De fato, o que ele prediz sempre se cumpre, incluindo as profecias bíblicas sobre o fim do mundo atual.** (Isaías 55:11; Mateus 24:3-14) Quem sobreviverá a essa destruição? “Aquele que faz a vontade de Deus permanece para sempre”, diz 1 João 2:17.

5. Autoridades governamentais “Pagai . . . a César as coisas de César, mas a Deus as coisas de Deus”, disse Jesus. (Marcos 12:17) **Em harmonia com essa ordem, as Testemunhas de Jeová obedecem às leis do país desde que não entrem em conflito com as leis de Deus.** — Atos 5:29; Romanos 13:1-3.

6. Distinção entre clérigos e leigos “Todos vós sois irmãos”, disse Jesus a seus seguidores. (Mateus 23:8) Os primeiros cristãos, incluindo os escritores da Bíblia, não tinham uma classe clerical. As Testemunhas de Jeová seguem esse modelo bíblico.”

A par disso, no site da Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados consta o rol de suas principais publicações por meio das quais são divulgados os ensinamentos que devem ser rigorosamente observados, dentre estas a bíblia e literatura bíblica. São elas: “Tradução do Novo Mundo das Escrituras Sagradas”; Livros para o estudo da bíblia: “O Que a Bíblia Realmente Ensina?”; “O Segredo de Uma Família Feliz”; “Existe um Criador Que Se Importa com Você?”; Os Jovens Perguntam - Respostas Práticas; A Bíblia - Palavra de Deus ou de Homem? “O Maior Homem Que Já Viveu”; “Preste Atenção à Profecia de Daniel!”; “O Homem em Busca de Deus”; “Testemunhas de Jeová - Quem São? Em Que Creem?” e “Como Pode o Sangue Salvar a Sua Vida?” Além dessas, destacam-se as publicações das revistas “A Sentinela” e “Desperta!”.

Sem embargo, a crença professada pelas Testemunhas de Jeová, inclusive a pregação de forma enfática do fim do mundo em determinadas épocas já passadas, **que era dada como verdade absoluta transmitida pelo próprio Jeová/Deus**, assim como outras práticas, tais como a rígida proibição de um fiel receber transfusão de sangue, o que ocasionou inúmeros processos mundo afora contra a organização em virtude da morte de várias pessoas que não puderam receber o tratamento médico recomendado por conta dessa imposição a qual hoje é relativizada pela congregação, não são objetos de questionamentos nesta seara, pois, naturalmente tais crenças devem ser toleradas e respeitadas, a questão de fundo que subjaz ao derredor desta ação é o indisfarçável malferimento aos direitos fundamentais de liberdade de consciência e de crença, o direito à igualdade, à liberdade de informação e a proteção à família constitucionalmente assegurados a todas as pessoas, inclusive às próprias Testemunhas de Jeová, cuja resultante consiste na liberdade de professarem qualquer fé ou de não professarem nenhuma crença, e expressarem suas convicções e praticarem suas liturgias sem que em decorrência disso venham a sofrer qualquer tipo de discriminação ou prejuízos de ordem moral, familiar ou social, eventualmente praticados quer pelo Estado quer por qualquer pessoa ou entidade privada.

É consabido que as Testemunhas de Jeová se revelam como grupo religioso que pratica o proselitismo de forma mais intensa e insistente que os demais, na medida em que suas atividades são especialmente dirigidas de porta em porta,



abordando as pessoas em suas próprias casas, desconsiderando firmemente as convicções religiosas divergentes. Vale dizer, para convencer e atrair novos adeptos, a religião desse eventual “novo irmão” mostra-se-lhes indiferente. Tudo isso ocorrendo sob o manto do princípio constitucional da liberdade religiosa tão bem invocado por elas.

Paradoxalmente, após atrair um “novo irmão” que naturalmente deixou sua antiga religião para abraçar os valores das Testemunhas de Jeová, se porventura este irmão simplesmente deixar de acreditar nas ideologias pregadas e decidir se desligar da organização (**dissociar-se**), ou, se cometer qualquer ato considerado pela entidade como incompatível com seus dogmas, ele será **desassociado** (expulso) e então passará a sofrer ações de hostilidade e rejeição pelo mesmo grupo que antes o acolhera quando era um praticante de outra religião.

Precisamente acerca desse aspecto paradoxal das Testemunhas de Jeová é interessante aqui reproduzir o que diz Raymond Franz (ex-membro do corpo governante das Testemunhas de Jeová), em seu livro Crise de Consciência – O conflito entre lealdade a Deus e a lealdade a uma religião (p. 16):

*Nisto reside o paradoxo. Apesar de sua atividade intensa no testemunho de casa em casa, a maioria das pessoas sabe realmente pouco sobre as Testemunhas de Jeová, com exceção de sua posição sobre certas questões de consciência...(...) Os que estão familiarizados com casos legais sabem que elas levaram cerca de cinquenta casos à Suprema Corte dos Estados Unidos em defesa de sua liberdade de consciência, inclusive do direito de levar sua mensagem a pessoas de outras crenças, mesmo em face de considerável oposição ou objeções. Nos países onde são protegidos pelas liberdades constitucionais, estão livres para exercer tais direitos sem restrições. Em outros países, têm sofrido severa perseguição, prisões, encarceramentos, ataques de turbas, espancamentos e proscricções oficiais, proibindo-se sua literatura e*

*pregação.*

*Como se explica, então, que atualmente qualquer pessoa dentre seus membros que manifeste uma diferença pessoal de ponto de vista com relação aos ensinamentos da organização, esteja quase certa de enfrentar um processo judicativo e, a menos que esteja disposta a retratar-se, seja passível de desassociação?*

Ora, a liberdade de consciência é um princípio de mão dupla, isto é, a liberdade de um não pode jamais ser usada em prejuízo da liberdade de outrem, precisamente por conta do princípio da igualdade. Como sustenta Norberto Bobbio (Elogio da Serenidade, Unesp, 2002, p.141): “ *O princípio da liberdade de consciência, que acabou por sair vitorioso das guerras religiosas, nasceu daqui, não da indiferença, mas do sentimento profundo de que em todo homem há algo de inatingível e de inviolável, aquilo que se dizia ser o sacrário da consciência*”. Assim é que, se aquele “irmão atraído” deixou sua religião anterior para se filiar, sendo bem aceito, ou melhor dizendo, tendo sido “convencido” a mudar de religião, que razões existem para condená-lo ao isolamento, afastando-o definitivamente das amizades que granjeou durante a convivência com os “irmãos Testemunhas de Jeová”, ou, mais grave ainda, afastá-lo do cônjuge, filhos e irmãos de sangue? Onde mesmo foram jogados os princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade, da solidariedade, da liberdade de associação e da inviolabilidade de consciência e de crença?

É ainda de Raymond Franz, na obra acima mencionada (p. 13), que se colhe as seguintes afirmações:

*O preço pago por crer-se firmemente que “não é seguro nem direito agir contrário à consciência” não tem sido pequeno para homens e mulheres que conheço. Alguns se vêem subitamente apartados das relações familiares em consequência duma ação oficial da religião – sem contato com pais, filhos e filhas, irmãos e irmãs, até mesmo com avós ou netos. Não podem mais desfrutar da livre associação com os amigos de muitos anos, por*

*quem sentem profunda afeição; tal associação colocaria esses amigos em perigo de sofrer a mesma ação oficial. Testemunham a difamação de seu próprio bom nome – algo que levaram a vida inteira para criar – e de tudo o que esse nome representa nas mentes e corações dos que lhe conhecem. São, dessa maneira, despojados de toda e qualquer influência boa e legítima que tenham exercido em benefício das próprias pessoas que mais conhecem em sua comunidade, em seu país e no mundo inteiro. Perdas materiais, até maus-tratos e abusos físicos, podem ser mais fáceis de suportar do que isto. O que levaria uma pessoa a arriscar tal perda? Quantas pessoas hoje em dia fariam isso?*

Muito bem, para melhor se aferir as peculiaridades do caso em apreço, convém seja feita uma breve abordagem contextual relacionado ao ingresso e desligamento do associado à entidade religiosa em comento.

Após o percurso dos trâmites estatutário, o interessado é submetido ao batismo nas datas destinadas pelas Assembleias Gerais do local onde o fiel está congregado, podendo, a partir deste ato, participar ativamente e ocupar cargos relevantes, gozando de todos os privilégios dentro da congregação.

No entanto, o associado poderá vir a ser desligado da organização por meio de dois tipos de procedimentos, denominados de **dissociação e desassociação**. O primeiro caso ocorre em razão de pedido espontâneo de desligamento do associado, que decide afastar-se voluntariamente dos quadros da Associação. O segundo, o caso de **desassociação**, consiste na saída compulsória (expulsão) de um membro Testemunha de Jeová, sob acusação de ter cometido “pecado” segundo os padrões da entidade religiosa, isto se dando após um processo sigiloso conduzido por um grupo de três pessoas ao qual se denomina de **Comissão Judicativa**.

Todavia, ressalte-se que, nada obstante as particularidades das duas situações, o tratamento dispensado aos ex-testemunhas é idêntico, vale dizer, ambos

passam a sofrer toda sorte de hostilidades e desprezo, mesmo no seio da própria família, posto que os membros que permanecem associados, para não virem a sofrer o mesmo destino – **desassociação** - rejeitam, ignoram o parente, ou amigo desligado da congregação, tratando-o como uma pessoa indigna de um mero (oi) cumprimento.

Naturalmente não é necessário maiores divagações para se concluir que tais atos representam sério indicador de desagregação familiar e social que gera um estado de instabilidade e angustia pessoal em qualquer pessoa afetada por comportamentos que tais. Merecendo destacar, por relevante, que a sanção pela desassociação ou dissociação ultrapassa a pessoa do desassociado ou dissociado, vez que atinge muitas outras pessoas de suas relações familiar e de amizade que se vêm forçadas a deles se afastarem.

As justificativas para os atos discriminatórios em face da **desassociação ou dissociação** não estão no estatuto da entidade, achando-se expressadas nas diversas pregações doutrinárias das Testemunhas de Jeová, veiculadas por meio de suas publicações oficiais, dentre tais a Bíblia “Tradução do Novo Mundo das Escrituras Sagradas” e as revistas Sentinela e Despertai.

Destaque-se, nesse sentido, a edição do livro “**Mantenha-se no Amor de Deus**”, publicado igualmente pela Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, edição de 2009, cujos textos bíblicos citados são da tradução do “Novo Mundo das Escrituras Sagradas com Referências.” Neste livro há, no apêndice, o seguinte e revelador tópico: “Como tratar uma pessoa desassociada” (fls. 90/91-v):

*Poucas coisas podem nos deixar tão tristes quanto ver um parente ou um amigo achegado ser expulso da congregação por ter cometido pecado e não ter se arrependido. O modo como encaramos a orientação da Bíblia sobre esse assunto pode revelar a profundidade de nosso amor a Deus e quanto somos leais a seus princípios.\*Considere algumas perguntas que surgem sobre esse assunto.*

*Como devemos tratar uma pessoas desassociada? A Bíblia diz:  
“Cesseis de ter convivência com qualquer que se chame irmão,*

*que for fornicador, ou ganancioso, ou extorsor, nem sequer comendo com tal homem”. (1 Coríntios 5:11). Com respeito a qualquer pessoa que “não permanece no ensino de Cristo”, lemos: “Nunca o recebais nos vossos lares, nem o cumprimenteis. Pois, quem o cumprimenta é participe das suas obras iníquas”. (2 João 9-11) Nós não nos associamos com desassociados, quer para atividades espirituais, quer sociais. A Sentinela de 15 de dezembro de 1981, página 21, disse: “Um simples “Oi” dito a alguém pode ser o primeiro passo para uma conversa ou mesmo para amizade. Queremos dar este primeiro passo com alguém desassociado?” (sem destaque no original).*

*É realmente necessário evitar todo e qualquer contato com a pessoa?*

*Sim, por várias razões. Primeiro, é uma questão de lealdade a Deus e à sua palavra. Obedecemos a Jeová não apenas quando é conveniente, mas também quando envolve grandes desafios. O amor a Deus nos motiva a obedecer todos os seus mandamentos, reconhecendo que ele é justo e amoroso, e que suas leis visam o bem de quem o serve. (Isaías 48:17; 1 João 5:3) Segundo, cortar o contato com o pecador não-arrepentido evita que nós e a congregação sejamos corrompidos em sentido espiritual e moral, e preserva a boa reputação da congregação. (1 Coríntios 5:6,7) Terceiro, nossa firme posição a favor dos princípios bíblicos pode até mesmo beneficiar o desassociado. Por apoiarmos a decisão da comissão judicativa, talvez contribuamos para tocar o coração de um pecador que até então não correspondeu aos esforços dos anciãos para ajudá-lo. Perder a preciosa associação com pessoas amadas talvez o ajude a “cair em si”, a ver a seriedade de seu erro e tomar os passos necessários para retornar a Jeová. - Lucas 15:17.*

*E quando o desassociado é um parente?*

*Nesse caso, os laços achegados entre familiares podem ser um verdadeiro teste à lealdade. Como devemos tratar um parente desassociado? Não podemos incluir aqui toda e qualquer situação*

*que possa surgir nesse sentido, mas vamos nos concentrar em duas situações básicas.*

*Em alguns casos, o parente desassociado talvez faça parte da família imediata e ainda more na mesma casa. A desassociação não põe fim aos laços familiares, por isso as atividades e os tratos normais do dia a dia da família podem continuar. **Contudo, pelo seu proceder, o desassociado escolheu romper o vínculo espiritual que tinha com a família. Sendo assim, os membros leais da família não podem mais ter associação espiritual com ele. Por exemplo, caso o desassociado esteja presente quando a família se reunir para estudar a bíblia, ele não deve participar do estudo. Mas, se o desassociado é um filho menor, os pais ainda são os responsáveis pela sua instrução e disciplina. Por isso eles, como pais amorosos, podem dirigir um estudo bíblico com o filho.\* - Provérbios 6:20-22; 29:17 (destacamos).***

*Em outros casos, o parente desassociado talvez não faça parte da família imediata ou seja um membro da família imediata que não mora na mesma casa. **Embora em raras ocasiões talvez se precise cuidar de um assunto familiar com um parente desassociado, tal contato deve restringir-se ao mínimo possível. Membros leais de uma família cristã não procuram desculpas para ter tratos com um parente desassociado que não more na mesma casa. Em vez disso, a lealdade a Jeová e à sua organização os faz seguir os princípios bíblicos relacionados com a desassociação. Seu proceder leal visa o bem do desassociado e pode ajudá-lo a se beneficiar da disciplina recebida.\* - Hebreus 12:11 (destacou-se).***

O texto acima demonstra claramente o propósito de infligir sofrimentos ao desassociado ou dissociado como forma de punição pelo fato de, consoante entendimento dos dirigentes, ter se afastado dos ensinamentos que a organização considera como verdade sabida transmitida diretamente por Deus ao Corpo Governante das Testemunhas de Jeová. Ou seja, aquele que foi banido de seus quadros, independentemente do motivo, mesmo que nem de longe se enquadre em qualquer das hipóteses invocadas (*que for fornicador, ou ganancioso, ou extorsor, nem sequer*

*comendo com tal homem”*. (1 Coríntios 5:11), passa a ser discriminado, mesmo continuando a se conduzir na crença em Jesus e em Deus (Jeová), mas, por ter se desvinculado da congregação pouco importa a razão, daí em diante é considerado e tratado de forma hostil como um “apóstata”, ou seja, praticante de apostasia ou desertor da fé, um inimigo, um filho do diabo, a quem não se deve dirigir a palavra.

A família é constitucionalmente protegida enquanto elemento fundamental da sociedade – art. 226, CF -, revelando-se como entidade essencial à realização pessoal de seus membros, daí não ser razoável admitir que a sua desagregação possa ser levada a cabo por qualquer organização, seja religiosa ou não, a pretexto de defender convicções que tal entidade considera como a “sua verdade”.

Cabe aqui trazer um interessante caso referido por Jónatas Machado (*In Liberdade Religiosa Numa Comunidade Constitucional Inclusiva – Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*. Coimbra, 1996, (p. 261) que expressa perfeitamente a discussão da liberdade religiosa defendida em causa própria pelas Testemunhas de Jeová, ao tempo em que a negam aos que delas discordam:

*A Comissão Europeia dos Direitos do homem teve a oportunidade de se pronunciar sobre esta matéria no caso Ingridd Hoffman v. Austria. A senhora Hoffman, queixava-se de que havia sido privada da custódia dos seus dois filhos pelo facto de ser Testemunha de Jeová. Para apoiar a sua pretensão, ela invoca os arts. 8º, 9º e 14º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem relativos, respectivamente, à proteção da família, à liberdade religiosa e à proibição de discriminação. Além disso, ela mobiliza o art. 2º do Protocolo Adicional nº 1, que consagra o direito dos pais a educarem religiosamente os filhos. A Comissão considerou procedente a alegação no sentido da existência de uma discriminação violadora do direito a um igual respeito pela vida familiar, resultante da leitura conjugada dos arts. 8º e 14º da Convenção.*

Cumpra registrar, por sua extrema relevância, que na instrução do feito foram colhidos os depoimentos de **William do Vale Gadelha** e **Cid de Farias Miranda** (fls. 296/298 e 309/310), os quais participaram ativamente da Organização Religiosa Testemunhas de Jeová na cidade de Fortaleza por um longo período – cerca de 20 anos –, chegando, inclusive, a ocupar o cargo de Ancião, o máximo na pirâmide hierárquica da entidade local. Os dois depoentes escreveram o livro A VERDADE SOBRE AS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ – Os Ensinos de uma Religião em Conflito com a Palavra de Deus (Ed. LCR, 2004). Dos sobreditos depoimentos extrai-se as reais consequências danosas que o processo de desassociação ou dissociação acarreta na vida das pessoas que foram vítimas da intolerância religiosa ora sob exame.

Veja-se, a propósito, esclarecedores trechos do depoimento do Sr. William Gadelha:

*(...) Que o contato do declarante com as Testemunhas de Jeová se deu através de visitas de membros (publicadores) à sua casa, os quais conversavam tentando convencer a ingressar na dita igreja, além de distribuir revistas e livros tais como Despertai e A Sentinela;*  
*Que a partir desses contatos o declarante se sentiu estimulado a conhecer melhor as Testemunhas de Jeová e passou a frequentar as reuniões, nas quais se fazia estudo bíblico, pregações, além de treinamento de como fazer o proselitismo, inclusive com representação de situações que possivelmente poderiam ocorrer e como dar respostas a eventuais questionamentos das pessoas abordadas;*  
*Que a visita em domicílio, ou seja, o proselitismo religioso faz parte da sistemática das Testemunhas de Jeová para conquistar adeptos, sendo obrigatório para todos que ingressam realizar tais procedimentos;*  
*Que passou vinte e quatro anos fazendo parte das Testemunhas de Jeová ocupando vários postos dentro da organização em Fortaleza, chegando a ocupar o posto de ancião, cargo máximo da localidade;*  
*Que em Fortaleza existem várias congregações das Testemunhas de Jeová, cada uma delas abrangendo determinada área da cidade e sendo responsável pelos trabalhos respectivos, ficando todas submetidas à orientação da filial no Brasil que se localiza na cidade de Cesário Lange em São Paulo, que, por sua vez transmite rigorosamente a doutrina de orientação da cúpula das Testemunhas de Jeová sediada no Brooklin em Nova York;*  
*Que a doutrina divulgada através de livros e revistas, especialmente A Sentinela e Despertai, representa a “verdade absoluta” para o Corpo Governante (a cúpula dirigente), que não permite em hipótese alguma, nenhum questionamento por parte dos membros da organização acerca do conteúdo de tais mensagens;*  
*Que as mensagens transmitidas através desses impressos são consideradas como a Vontade de Deus transmitida mediante orientação divina diretamente ao Corpo Governante;*  
*Que determinadas posturas adotadas pelas Testemunhas de Jeová, como por exemplo a proibição de transfusão de sangue, a qual tem*



*gerado inúmeros conflitos e problemas judiciais para a organização, especialmente pelo fato de pessoas terem morrido em decorrência dessa intransigência, a organização passou a orientar aos seus membros para que na hipótese de precisarem submeter-se a uma transfusão de sangue se recusassem sob o argumento “de que sua própria consciência treinada pela bíblia a impedia de receber sangue”, ou seja, não era para afirmar que a recusa se devia à orientação da organização Testemunhas de Jeová;*

*Que o declarante se desligou da organização/testemunha de Jeová no ano de 1998, Que tal fato se deu em virtude de dúvidas que o declarante passou a ter em relação aos dogmas e ensinamentos da cúpula, posto haver comprovado contradições em posturas anteriormente adotadas de forma intransigente, como no caso de transplante de órgãos;*

*Que, inicialmente, o transplante de órgãos era permitido sem restrição, e por volta de 1967 mudou o entendimento e passou a ser absolutamente vedado receber qualquer tipo de órgão, a exemplo da transfusão de sangue, ou seja, eram situações equivalentes;*

*Que, em 1980 voltou a ser novamente permitido o transplante de órgãos, fato que surpreendeu ao declarante, pois, percebia-se claramente a contradição, contradição esta que veio sem qualquer explicação plausível, isto é, veio de forma dissimulada, sub-reptícia;*

*Que ao se deparar com tais informações o declarante passou a questionar as “verdades” pregadas pela organização Testemunhas de Jeová, passando a se inquietar por ver suas convicções religiosas de tantos anos abaladas;*

*Que procurou se aprofundar pesquisando na internet e procurando obter livros que versassem sobre o assunto, oportunidade em que tomou conhecimento de que havia um livro cujo título é Crise de Consciência, escrito por uma pessoa que fora membro do Corpo Governante e havia sido desassociado;*

*Que conseguiu obter, juntamente com seu cunhado Cid de Farias Miranda, igualmente à época ancião, o livro acima mencionado de autoria de Raymond Franz, que ao ler e refletir acerca do conteúdo do livro o declarante foi firmando um convencimento de que as convicções que adotara durante muitos anos estavam se abalando, pois percebia claramente muitas contradições nas diretrizes adotadas pela organização;*

*Que surgiram comentários dentro da organização Testemunhas de Jeová de que o declarante estaria, juntamente com seu cunhado, praticando apostasia – desvio dos ensinamentos da organização-;*

*Que tal acusação, que é muito séria, envolvendo inclusive a desassociação, se deu precisamente pelo fato de estar o declarante realmente lendo o sobredito livro; Que a partir daí foi formado uma comissão judicativa para julgar o declarante e seu cunhado pela acusação de apostasia;*

*Que familiares de seu cunhado Cid de Farias, estiveram na casa deste e viram o livro de Raymond Franz, ocasião em que foi explicado que além do livro outros fatos estavam contribuindo para mudar o entendimento do declarante e de seu cunhado acerca dos ensinamentos e diretrizes da organização;*

*Que tal informação foi utilizada como razão determinante para a desassociação (expulsão) do declarante e seu cunhado;*

***Que mesmo tendo ambos solicitado por escrito as suas dissociações (renúncia), a organização ignorou tal pedido, decidindo pela medida mais drástica, que é a expulsão;***

***Que o declarante esclarece que a desassociação (expulsão) e a***

*dissociação (renuncia) na verdade se equivalem em consequências, sendo que a desassociação implica num gravame a mais, que é o estigma de ter sido expulso, isto é, sofrer uma pena, sem que os motivos sejam esclarecidos aos membros da organização;*

*Que as consequências mais graves advindas da desassociação, ou mesmo da dissociação, são o rompimento e a total exclusão da convivência com amigos cuja relação de amizade perdurava já por muitos anos;*

*Que até mesmo com os familiares a situação se mostra bastante difícil porque a orientação é no sentido de que o relacionamento se restrinja ao mínimo, exclusivamente no pertinente a eventuais assuntos de negócios, enquanto relações familiares e de amizade entre eles fica proibida, sob pena de desassociação dos que não obedecerem;*

*Que a orientação passada aos membros da organização Testemunhas de Jeová para evitar ou restringir ao máximo o contato com parentes desassociados é que deve preferir permanecer servindo a Deus do que manter amizade ou relacionamento com quem não mais comunga das mesmas crenças;*

*Que o declarante afirma que sofreu perdas irreparáveis tanto em relação a amigos de mais de duas décadas, assim como em relação a familiares que se recusam a lhe dirigir um simples cumprimento;*

*Que a razão para essa conduta decorre da orientação recebida na organização Testemunhas de Jeová que ameaça com a pena de desassociação qualquer um que mantiver o mínimo contato com alguém que fora desassociado ou dissociado da organização;*

*Que o declarante esclarece que o simples fato de uma Testemunha de Jeová conversar com uma ex testemunha – desassociado ou dissociado – se vier a chegar ao conhecimento da organização, é motivo para a expulsão;*

*Que a organização tenta justificar tal postura argumentando que os membros devem se proteger contra apostasias, no entanto, o que na verdade ocorre, é o receio de que informações recebidas venham a resultar e questionamentos sobre os dogmas e orientações da organização; Que evitando todo e qualquer contato ou acesso a informações contrárias ao que é pregado pela organização religiosa, estão se protegendo quanto à saída ou abandono de muitos membros;*

*Que em relação aos que jamais pertenceram aos Testemunhas de Jeová não há nenhuma discriminação, ou seja, um casal pode perfeitamente conviver mesmo que um deles não seja Testemunha de Jeová; pois as restrições se dirigem apenas aos que deixaram a organização;*

*Que o declarante afirma ter sofrido muito com a perda das amizades porquanto durante o tempo que permaneceu na organização Testemunhas de Jeová suas amizades se restringiram muito, praticamente contando com amizade apenas entre os membros da congregação, daí que ao se desligar da organização religiosa, se viu praticamente sem amigos, ainda mais sofrendo restrições nos relacionamentos familiares;*

*Que apesar do alto preço que pagou e ainda paga, o declarante se mantém firme na sua convicção de não retornar à organização das Testemunhas de Jeová (...).*

Emblemático, também, é o depoimento do sr. Cid de Farias Miranda,

conforme se pode apreender dos trechos adiante colacionados:

*(...) Que ingressou na organização religiosa Testemunhas de Jeová no ano de 1979, permanecendo por quase 20 anos;*

*Que qualquer membro batizado, ao sair, por motivos alegadamente bíblicos ou que esteja em conflito com os ensinamentos da religião, ou qualquer coisa que esteja em conflito com qualquer artigo do pacote doutrinário da fé é motivo para a expulsão, sendo a pessoa completamente desprezada e isolada do convívio religioso e familiar ao qual estava acostumada;*

*Que a desassociação (expulsão) é feita através de anúncio público a partir da tribuna de um salão do reino, anunciando que aquela pessoa não é mais membro aprovado da religião, sendo que todos os membros são incentivados a nem mesmo cumprimentar aquela pessoa, nem sequer com um simples “oi”;*

*Que quando estava, juntamente com seu cunhado William, traduzindo um livro de um ex-membro do corpo governante, chamado “crise de consciência”, o que foi visto por um outro cunhado e foi anunciado a desassociação (expulsão), apesar de ter sido pedida a sua dissociação (pedido para sair);*

*Que na verdade as consequências são as mesmas: perda de amigos, de relações familiares e, às vezes, até mesmo profissionais;*

*Que no seu caso não perdeu o emprego por ser empregador, mas perdeu bons profissionais que saíram para evitar o convívio com um “apóstata”;*

*Que as pessoas que saem, mesmo por motivo de discordância, tanto quanto os que saem por expulsão as consequências são as mesmas,*

*Que as Testemunhas de Jeová tratam as pessoas em situação de discordância com a religião de um modo discriminatório, deselegante, cruel, frio, antipático e anti-cristão;*

*Que sabe de casos de suicídio de pessoas que saíram da religião e que sofreram de depressão; outras que passaram por problemas psicológicos muito sérios e principalmente revolta com o tratamento desamoroso recebido pelos membros que ficaram;*

*Que algumas pessoas ao saírem da religião Testemunhas de Jeová perdem o referencial de vida;*

*Que é muito fácil entrar na religião Testemunhas de Jeová, porém ao fazerem parte da religião as pessoas sofrem uma programação mental paulatina intensa, passando a acreditar que não há vida fora da organização, essa é uma crença fossilizada na organização;*

*Que são utilizadas palavras que fazem as pessoas se sentirem como escolhidas de Deus, como “viver na verdade”, “nascer na verdade”, sendo que as pessoas acabam por viver numa bolha sócio-religiosa hermeticamente fechada, sendo que tudo o que vem de fora é tido como algo acintoso, perigoso para a religião, é algo de que se deve desconfiar;*

*Que acrescenta que para as Testemunhas de Jeová todas as demais religiões do mundo são falsas – Babilônia a grande o império mundial da religião falsa - incluindo nessa expressão todas as religiões do mundo; Que os que fazem parte das religiões falsas em geral eles falam com elas no dia a dia, mas ao pertencer ao grupo religioso como membro batizado das Testemunhas de Jeová, ao sair é discriminado, evitado por todas as formas;*

*Quem sair por motivo de discordância dos ensinamentos é rotulado imediatamente de “apóstata”, “cão que volta ao vômito”, “porca lavada que voltou para revolver-se no lamaçal”, “filhos do diabo”,*

*bem como outras terminologias depreciativas; que há uma enorme intolerância religiosa com as pessoas que fizeram parte dos testemunhas de Jeová e saíram, principalmente por motivo de discordância dos ensinamentos da organização “Torre de Vigia” ou “Associação”.  
Que não existe saída honrosa do movimento Testemunhas de Jeová, a partir da saída é informado que aquela pessoa não é mais digna de ser sequer considerada; (...)*

Os depoimentos desses ex-integrantes das Testemunhas de Jeová revelam, a não mais poder, que a prática adotada pela entidade religiosa em relação às pessoas que dela se afastam revestem-se de sérias discriminações religiosas, sociais e familiares, assim sintetizadas: rompimento de antigos laços de amizade; tratamento hostil e cruel em face do afastamento familiar. Havendo registros de casos de suicídio e depressão psicológica, perda de referencial de vida; permissão de contatos com familiares apenas para tratar de eventuais negócios, sob pena de desassociação dos que não obedecerem, tudo ao pretexto de que manter comunhão com pessoas que não mais comungam das mesmas crenças é pecado que desautoriza ou impede a convivência.

Merece ser visto o filme *To Verdener* (Mundos Separados), drama baseado em uma história real, vivenciada por uma família dinamarquesa que sofreu as terríveis consequências decorrentes da desassociação patrocinada pelas Testemunhas de Jeová, posto que confirma o quanto são verdadeiros os fatos e quanto podem ser cruéis os atos defendidos e praticados de forma sistemática pela entidade religiosa – cf. cópia do filme que se encontra às fls. 05.

Pode-se concluir, sem receio de erro, que, a rígida proibição para que os membros das Testemunhas de Jeová não se relacionem com os desassociados e dissociados é, na verdade, o forte receio de que estes possam lhes influenciar, ou seja, possam trazer-lhes questionamentos consistentes que poderão vir a mudar as convicções desses fiéis em relação aos dogmas e orientações da organização, suscitando dúvidas quanto “às verdades” pregadas, fatos que, naturalmente, poderiam ocasionar a saída de muitos da confissão religiosa.

E este receio se confirma plenamente quando se constata, no documento de fls. 97, dos autos, que ali a Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados expôs a posição de tolerância da entidade que deve ser adotada em relação a membros da congregação que tenha abusado sexualmente de crianças, sobretudo recomendando que: “(...) tomar as medidas necessárias para proteger a criança de abuso sexual, caso

a comissão judicante determine que o molestador está arrependido e continuará a ser membro da congregação cristã. A mesma preocupação é válida se o pedófilo for desassociado e mais tarde limpar sua vida e for readmitido”. Ou seja, conversar e/ou dirigir um mero cumprimento a alguém que foi excluído, ainda que tal exclusão tenha se dado em razão da mera leitura de algo escrito por um desassociado, é motivo imperioso para ensejar a expulsão, contudo, para um pedófilo a situação é amenizada, vez que o mesmo poderá permanecer como membro da organização, e até mesmo vir a ocupar funções privilegiadas, desde que se declare arrependido.

O rígido patrulhamento é severo, com proibição à liberdade de expressão e de informação, a par do franco incentivo à delação, inclusive entre familiares, insuflando sentimento de rejeição e hostilidade, na medida em que encoraja a comunidade a se afastar definitivamente de quem deixa de acreditar nos dogmas pregados e decide se filiar a outra crença ou, até mesmo, não se filiar a nenhuma, apenas desejando não mais comungar da mesma organização. Vale dizer, praticam um modelo ideal de censura e inquisição, ameaças de desassociação, tudo, como forma de garantir a alienação das pessoas acerca de “outros conhecimentos” sobre os fundamentos religiosos da organização e, assim, mantê-las associadas. Todavia, com isso malferem novamente a Constituição, posto que, segundo o art. 5º, inciso XX, ninguém pode ser compelido a associar-se ou a manter-se associado.

Se as Testemunhas de Jeová são capazes de bem se relacionarem com pessoas praticantes de outros credos e que jamais pertenceram aos seus quadros, inclusive seduzindo-as a abandonarem sua religião e virem fazer parte dessa congregação, qual a razão para violarem o princípio da igualdade discriminando os que dela saíram ao invés de tentarem reconquistá-los? E o princípio da tolerância? Esquecem-se as Testemunhas de Jeová de suas próprias práticas de proselitismo através das quais conseguem a conversão religiosa pelo convencimento, não pela coação.

Norberto Bobbio, como de hábito, consegue sintetizar brilhantemente a questão da liberdade de fé, da tolerância, ao destacar, que:

*Para que a tolerância adquirisse um significado positivo, foi preciso que ela deixasse de ser considerada como uma mera regra de prudência, a aceitação do mal ou do erro por razões de oportunidade prática. Foi preciso*

*que a liberdade de fé ou de opinião, assegurada por uma correta aplicação da regra da tolerância, passasse a ser reconhecida como a melhor condição para fazer que, mediante a persuasão e não a imposição, triunfe a verdade em que se crê. (...) A tolerância é um método que implica, como disse, o uso da persuasão perante aqueles que pensam diferentemente de nós, e não o método da imposição, Desse ponto de vista, o laicismo é um dos componentes essenciais do mundo moderno, que até mesmo as religiões (e me refiro particularmente ao cristianismo) acabaram por aceitar. Tanto isso é verdade que em todas as Constituições modernas está afirmado o princípio da liberdade de religião, que é liberdade não apenas daqueles que professam uma religião, mas também daqueles que não professam nenhuma (op. cit. p. 151/155).*

A bem da verdade, compreende-se que, sobretudo nesta seara, não há cabida para condutas de coação pois, emerge da própria natureza das coisas que as pessoas somente deverão aderir a uma ideia religiosa através da persuasão. E deve ser, também, pela persuasão que os indivíduos devem permanecer praticando determinada confissão religiosa, jamais para evitar sofrer qualquer punição e/ou prejuízo.

Quando as Testemunhas de Jeová pregam (fls. 300/302) aos seus fiéis que o afastamento dos entes queridos que foram desassociados ou dissociados deve servir para aumentar a possibilidade dessas pessoas virem a se arrepender e voltar à congregação, significa, por evidente, que é uma forma de coação praticada para manter as pessoas associadas.

A ninguém é dado o direito de discriminar pessoas por motivos religiosos e, tampouco, exercer qualquer tipo de pressão para manter alguém filiado a uma entidade religiosa porém, é seguramente o que faz as entidades promovidas, a pretexto de defender suas “verdades”, com isso contrariando os preceitos constitucionais da liberdade de consciência e de crença, desprezando os valores da diversidade, da igualdade, da liberdade, da honra e imagem, da tolerância e da razoabilidade, os quais se revestem de natureza de metaprincípios de uma ordem

jurídica inclusiva.

## **II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A legitimidade do Ministério Público Federal está inserida no artigo 127, da Constituição Federal, que, de forma cristalina, aponta para a defesa dos bens jurídicos lesados pelas entidades rés, a saber: “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a **defesa da ordem jurídica**, do regime democrático e **dos interesses sociais e individuais indisponíveis**”.

Outrossim, a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, permite expressamente a promoção de ação civil pública para a defesa de interesse difuso, tal o ora externado.

Esta demanda visa, como já largamente discorrido, a defesa da liberdade de consciência e de crença, da igualdade, da liberdade de informação, além da manutenção dos laços familiares e sociais. Tais liberdades não podem ser única e exclusivamente exercidas em prol apenas de um grupo religioso, no caso as Testemunhas de Jeová, pois, segundo suas ideologias, se alguém abdicar de seus ensinamentos, passa a sofrer severa discriminação, inclusive mediante a prática de crimes por seus representantes, na medida em que incentivam as agressões e hostilidades, circunstâncias deveras violadoras dos princípios constitucionais e legais que asseguram os direitos fundamentais de todas as pessoas.

Assim, imerece estender-se em maiores argumentações sobre a legitimidade do *Parquet Federal* para a propositura desta *actio*.

## **III - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

A prática de atos advindos de pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada, no sentido de atentar contra a política do Governo Federal (União) de combate à discriminação religiosa, estará sob a competência da Justiça Federal, conforme dispõe

o art. 109, inciso I, da Constituição da República:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Como se trata de questão que perverte as diretrizes da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, contidas no Plano Nacional de Direitos Humanos II, que priorizou o combate à intolerância religiosa, ao estabelecer que se deve “Prevenir e combater a intolerância religiosa, inclusive no que diz respeito a religiões minoritárias e a cultos afro-brasileiros! (item 110), fixada está, com base no art. 109, inciso I, da CRFB/88, a competência da Justiça Federal para apreciar a causa.

Demais disso, o Brasil é signatário de vários instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos, sobretudo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo que, ressumbra evidente a competência da Justiça Federal para conhecer e decidir a presente causa, vez que o objeto jurídico aqui defendido são os princípios constitucionais protetores dos direitos fundamentais do cidadão. A par disso, acrescente-se que a congregação Testemunhas de Jeová, cuja sede brasileira se situa no Estado de São Paulo, possui ramificações em todo o território nacional, inclusive no Ceará, e em todos os locais pratica as orientações recebidas da origem – Nova Iorque/ USA – e replicadas pela sede brasileira, atingindo, dessarte, número indeterminado de pessoas.

#### **IV – DO DIREITO**

Diz a Constituição Federal, no seu art. 5º, que: *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

***VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo***



*assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;* (destacou-se).

(...)

X – *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

O que se pode facilmente depreender do texto constitucional acima é que aí radica o princípio da dignidade humana, consistente na garantia de que a todos igualmente é assegurado o direito de, livremente, professar uma religião. Em outras palavras, significa que a liberdade religiosa é garantida de forma igualitária, inexistindo espaço para discriminação de qualquer natureza e/ou em qualquer ambiente ou organização. A liberdade de um depende de igual liberdade dos outros. Ou seja, o sistema constitucional pressupõe a liberdade, mas, liberdade com responsabilidade, considerando-se que a esfera de proteção do direito de um esbarra, decididamente, na esfera de proteção do direito do outro.

Jónatas Machado (*In Liberdade Religiosa Numa Comunidade Constitucional Inclusiva – Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*. Coimbra, 1996, (p.285/286) disse bem ao escrever que:

*O direitos à liberdade de consciência, de religião e culto apresenta-se radicado na ideia de dignidade da pessoa humana, e na compreensão da comunidade política como sistema justo de cooperação entre cidadãos livres e iguais. Isso significa que a liberdade religiosa constitucionalmente consagrada e, necessariamente, uma igual liberdade religiosa. (...) Só se pode pensar e desenvolver livremente convicções em matéria religiosa, se se puder comunicar com outros e ter acesso a diferentes pontos de vista mundividenciais. Por outro lado, uma pessoa só tem liberdade religiosa se puder optar num ou noutro sentido sem ser por isso afetada em sua validade cívica, isto é, na sua igual dignidade*

*como membro de pleno direito da comunidade política. A liberdade a que se refere a Constituição só tem sentido num contexto de um <<dar e receber>> em condições de reciprocidade. Por sua vez, a liberdade religiosa só tem sentido num contexto de igual liberdade religiosa. Daí a importância da igualdade de direitos entre todos os cidadãos e as diferentes confissões religiosas.*

Os direitos à liberdade de consciência e de crença são absolutos, contudo, a conduta destinada a expressá-los não goza da mesma natureza, posto se revestir do caráter de relatividade, considerando-se a evidente limitação que encontra ao se conflitar com os direitos fundamentais das demais pessoas. Acerca do tema averba com propriedade Daniel Sarmiento (Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Lumen Juris , 2004, p. 339), ao afirmar que:

*É óbvio que o Direito não tem como penetrar no psiquismo das pessoas para impor-lhes as virtudes da generosidade e do altruísmo. Seria terrível, aliás, se o Direito pudesse ditar sentimentos. Entretanto, se ele não pode obrigar ninguém a pensar ou a sentir de determinada forma, ele pode, sim, condicionar o comportamento externo dos agentes, vinculando-os a obrigações jurídicas.*

Na mesma assentada Sarmiento lembra Maria Celina Bodin de Moraes, que assim se manifesta, *verbis*:

*Como seria possível obrigar alguém a ser solidário? Não seria o mesmo que querer exigir o sentimento de fraternidade entre as pessoas? A dificuldade está unicamente em se continuar atribuindo à solidariedade um caráter essencialmente beneficente. **Não se quer exigir que alguém sinta algo de bom pelo outro; apenas que se comporte como se o sentisse** (sem destaque no original).*

O princípio da dignidade da pessoa humana, acolhido como fundamento

da República Federativa do Brasil, - art. 1º, inciso III, CF - quer significar que o homem goza de proteção na sua liberdade e na sua igualdade. Não se pode pensar em dignidade humana desprovida de liberdade e de igualdade. E essa dignidade é conferida a todas as pessoas, independentemente de suas crenças, raça, condições sociais etc. Neste sentido é a lição de Fábio Konder Coparato - *in* A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2ª ed. p. 1:

*Todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. Ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais.*

Atente-se para o relevante fato de que as promovidas firmam documentos e divulgam em suas pregações, em sua página na internet sustentando que: “**(...)Em harmonia com essa ordem, as Testemunhas de Jeová obedecem às leis do país desde que não entrem em conflito com as leis de Deus**”. Tal assertiva revela, que, em verdade, malferir os princípios constitucionais multicitados é indiferente à sobredita entidade religiosa, haja vista que, a rigor, sua habitual conduta demonstra que suas próprias normas é que devem ser obedecidas por todos, a despeito de violarem frontalmente os valores e as leis do País.

Ora, os princípios constitucionais possuem força cogente e se impõem *erga hominis*, e, por outro lado, não existe no Brasil nenhuma lei ordenando que alguém, para manter suas relações familiar e social tenha que se manter congregado a uma determinada religião. A liberdade de consciência e de crença não podem ser solapadas por uma situação real ou mesmo por uma virtual ameaça de um injusto sofrimento de vir a ser hostilizado, desprezado e excluído do convívio com a família e amigos.

É bem verdade que ninguém pode ser obrigado a se relacionar com outrem, contudo, a recíproca também é verdadeira, pois, ninguém pode ser obrigado a **não se relacionar com outrem**, sob pena de sofrer quaisquer prejuízos. Sendo esta a situação que se confirma no seio das Testemunhas de Jeová, eis que a decisão de não se

relacionar com ex-membros **desassociados ou dissociados** é imposta como condição para permanecer na dita congregação, não sendo, por óbvio, uma decisão individual e espontânea de cada “irmão”. O Estado Democrático de Direito não tolera condutas discriminatórias desse jaez, sob qualquer circunstância.

Como visto, estamos cuidando de direitos fundamentais e, como tais, revestem-se de prerrogativas e garantias destinadas a assegurar uma existência humana digna, livre e igual para todas as pessoas, pelo simples fato de que são *seres humanos*. De outra banda, cumpre não deslembrar que, direitos fundamentais são aqueles dotados de caráter genérico e atemporal estabelecidos na Constituição de um Estado, revestidos de dupla dimensão – subjetiva e objetiva -, com características de indisponibilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, historicidade e universalidade. Não olvidando de que são regidos pelos valores da tolerância, da liberdade de expressão e pensamento como elementos essenciais de um sistema democrático.

A escolha de uma religião ou a permanência nela não pode ser objeto de qualquer forma de constrangimento. A Constituição Federal assegura objetivamente essa liberdade. Bem a propósito, José Afonso da Silva pondera que: *Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo* (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2003, p. 248).

Ressombra de inescandível certeza que esse direito de optar por uma religião ou, de se desligar de qualquer delas, não pode sofrer a mínima pressão e/ou coação de qualquer espécie, seja proveniente de organização pública ou privada posto que, se assim acontecer, estar-se-á diante de uma franca violação aos ditames constitucionais, ferindo de morte direitos fundamentais cuja proteção o Estado tem o dever de garantir.

Sem dúvida, toda vez que se perceber violações a direitos fundamentais o Estado tem o dever de intervir para fazer cessar imediatamente tais condutas, considerando-se que a eficácia dos direitos fundamentais se mostra imperiosa, quer

nas relações públicas quer nas relações privadas. A par disso, quando se tratar de bem jurídico essencial à vida humana, como sói acontecer com a religião, a proteção aos direitos fundamentais se avulta, e, em contrapartida, se reduz a proteção à autonomia privada.

No caso da congregação Testemunhas de Jeová a situação se mostra especialmente preocupante, daí merecer maior cuidado, considerando-se que, após a pessoa ser convencida a ingressar na entidade, sua liberdade é totalmente suprimida, posto que, se eventualmente resolver sair espontaneamente (dissociar-se) ou, se por desventura vier a ser expulsa (desassociada), passará a sofrer injúrias e imputações outras desairosas à sua honra e imagem, e, o mais grave, se verá privada dos mais singelos contatos com amigos e parentes que permanecem filiados. Não deslembrando que estes últimos (amigos e parentes) são forçados a tais hostilidades em virtude da real e concreta ameaça de igualmente virem a ser excluídos da associação religiosa e padecerem do mesmo calvário, caso ouse dirigir um simples **oi** a alguém que a organização decidiu banir de seu “rebanho”. Vale dizer, a pena imposta ao pretenso infrator é estendida a qualquer um que se aventure a cumprimentá-lo.

Com efeito, é cediço que o indivíduo ao ingressar em qualquer organização – considerando-se que, a rigor, a união de apenas duas pessoas, para dar certo, exige regras a serem observadas – deve submeter-se às suas normas, sendo legítima a sua exclusão na eventualidade de vir a descumpri-las, restringindo-se, por óbvio, tal pena, à pessoa do excluído. Ninguém pode alegar o desconhecimento dessas primárias regras associativas. Contudo, questão bem diversa é aquela em que, a pretexto de manter o quadro associativo, a pena aplicada àquele que inobservou as regras estende-se a outros associados, como acontece nas hipóteses de desassociação e dissociação das Testemunhas de Jeová.

Parece elementar que a sanção aplicada aos **desassociados ou dissociados** da congregação Testemunhas de Jeová deveria ficar restrita aos assuntos internos, administrativos e religiosos da organização, isto é, deveria ter exclusiva relação com a própria organização, não devendo extrapolar para a vida privada do excluído, atingindo ainda seus amigos e familiares.

Ainda que se admitisse a tese - o que se diz apenas para argumentar - acerca de que em se tratando de entidade civil as pessoas podem livremente ingressar e se retirar da mesma, no caso em análise tal hipótese não teria cabida. A uma, por se tratar de religião, tema que é essencialmente vinculado ao elemento intrínseco do ser humano, às suas convicções existenciais, à sua liberdade de consciência e de crença. A duas, pelo fato dos direitos fundamentais incidirem diretamente nas relações privadas. Por outro lado, ninguém deixa de ser cidadão pelo fato de aderir ou deixar de aderir a um credo.

Por sua vez, urge ressaltar que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais é hoje indiscutível e amplamente reconhecida, pelo que, apenas a título de exemplo, se traz decisão do próprio Supremo Tribunal Federal, de onde se colhe o seguinte trecho do voto do Ministro Celso de Mello, no Recurso Extraordinário nº 201.819-8, 2ª Turma-2005, *verbis*:

*Cumpre considerar, neste ponto, até mesmo para efeito de exame da questão ora em análise, a advertência de INGO WOLFGANG SARLET (...): 'uma opção por uma eficácia direta traduz uma decisão política em prol de um constitucionalismo da igualdade, objetivando a efetividade do sistema de direitos e garantias fundamentais no âmbito do Estado Social de Direito, ao passo que a concepção defensora de uma eficácia apenas indireta encontra-se atrelada ao constitucionalismo de inspiração liberal-burguesa (...)*

*É por essa razão que a autonomia privada – que encontra claras limitações de ordem jurídica – não pode ser exercida em detrimento aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem aos particulares, no*

*âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.*

Decididamente, o sistema constitucional repousa na dignidade da pessoa humana, pressupondo autonomia diante do próprio Estado e de todas as demais pessoas e entidades privadas. Isto é, tem por pressuposto a liberdade, porém, liberdade com responsabilidade, considerando que a esfera de proteção do direito de um esbarra precisamente na esfera de proteção do direito do outro. A liberdade de autodeterminação, bem como todos os demais direitos, encontra limites na medida em que ameaçar atingir o núcleo do direito ou a essência da dignidade de outra pessoa. Quando isso ocorrer, não pode ser negada a possibilidade de interferência, até mesmo para preservar o objeto do próprio Estado que é, primariamente, o homem em sua integralidade material e espiritualmente consideradas.

Portanto, especialmente para a congregação Testemunhas de Jeová não tem cabida o argumento de que, em sendo a mesma uma entidade privada (associação), o ingresso e respectiva saída em seus quadros se dá livremente, considerando-se que, a bem da verdade, o preço que o associado terá que pagar quando deixa de comungar com as “verdades” adotadas pela organização é tão alto, que muitos preferem ignorar suas dúvidas e incertezas e permanecer “fiel” ainda que tenha que romper com muitos entes queridos. Vale dizer, submetem-se a exigências que tais para não vir a padecer dos mesmos sofrimentos infligidos àqueles que foram excluídos, ainda que somente por discordarem de qualquer dos escritos e/ou pregação dos dogmas religiosos praticados.

Significa, a toda evidência, que o comportamento hostil e de repúdio que os associados são obrigados a adotar em relação aos desassociados e dissociados, para não virem a padecer das mesmas aflições, manifesta profundo desprezo ao superior princípio da razoabilidade que informa ser através da persuasão que deve ser construído todo o convencimento em tema religioso, e não através de coação moral e psicológica.

Ademais disso, ainda que se admita que as pessoas se associaram espontaneamente à congregação religiosa em comento, por se tratar de direitos fundamentais é inadmissível sua renúncia, e, mesmo quando se cuidar de renúncia ao exercício desses direitos, tal renúncia não poderá jamais importar em lesão ao princípio

da dignidade da pessoa humana, nem tampouco atingir o núcleo essencial dos referidos direitos fundamentais.

Os direitos humanos, dada sua extraordinária relevância para a humanidade, como é cediço, estão elencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, demonstrando o quanto contém de importância e, por essa razão, devem merecer tratamento excepcional do aplicador das normas constitucionais. Veja-se, a propósito, no que aqui interessa, o texto da Declaração Universal, aprovada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas:

*Artigo II*

*Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, **opinião política** ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.*

*Artigo XII*

*Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.*

*Artigo XVIII*

*Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.*( nossos todos os destaques ).

Vê-se pois, que o direito à liberdade religiosa tem por objetivo proteger o *forum intimum* da pessoa, o que significa excluí-lo de “*quaisquer pressões, directas ou indirectas, explícitas ou implícitas. Ele cria uma esfera jurídico-subjetiva em torno do indivíduo, cujo perímetro os poderes públicos e as entidades privadas devem respeitar. É dentro dessa esfera que o indivíduo exerce a sua liberdade de crença, no pressuposto de que as opções tomadas neste domínio dizem respeito à essência íntima e pessoal do homem*”(Jónatas Machado, op.cit. p. 220).



Nesta linha de raciocínio, compreende-se que, em verdade, a Constituição Federal assegura a todas as pessoas a possibilidade, consoante o mesmo autor acima referido (p. 221) de, “*conforme os ditames da sua consciência, livre de qualquer pressão ou coação, tomar suas decisões éticas e existenciais. O indivíduo é livre de crer, ou não, na divindade, no sobrenatural, no transcendente, nos princípios básicos de uma determinada religião...*”

*In casu*, é certo que as entidades requeridas sequer se preocupam em disfarçar a manifesta inconstitucionalidade que praticam, posto que seus ensinamentos ostentam pregações que atentam contra as liberdades individuais e à família. Neste último caso, percebe-se expressa ofensa ao artigo 226 da Carta Magna, que preconiza: “*A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*”.

Mas, não só a Constituição Federal se acha acintosamente afrontada pelas promovidas, tendo em vista que seus ensinamentos e orientações malferem também os dispositivos dos arts. 14 e 20, da Lei nº 7.716/89, que assim rezam:

*Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou **convivência familiar e social**:*

*Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.*(destacou-se)

*Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de **raça, cor, etnia, religião** ou procedência nacional.*(sem grifos no original).

*Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.*

Em síntese, o que tais entidades praticam é um verdadeiro sectarismo religioso, o qual, uma vez angariando adeptos por meio de um forte proselitismo, os impede de sair livremente para a escolha de qualquer outra religião ou de não praticar outro credo que seja, adotando, para tanto, o constrangimento e a discriminação, atividades ilegais, pois, que estão a merecer a imediata e justa reprimenda do Estado Juiz.

Interessante trazer à lume, neste azo, em face da perfeita pertinência, as ponderações de Jónatas Machado (op. cit. p.271/272) acerca desse tema:

*(...) Estas e outras questões semelhantes colocam o problema da*

*vinculação das entidades religiosas pelos direitos, liberdades e garantias, importando indagar do sentido e dos limites da mesma. Uma resposta a estas indagações deve, a nosso ver, assentar nas seguintes premissas: as confissões religiosas, na feliz expressão de v. Campenhausen, podem não ser do mundo mas estão no mundo, movimentando-se no âmbito da ordem constitucional livre e democrática. E esta é uma estrada com duas perigosas bermas para as quais é crucial não resvalar. Assim, deve evitar-se tanto a excessiva fiscalização estadual das confissões religiosas como a reprivatização, em novos moldes, de um princípio de imunidade espiritual das mesmas. Para a correcta tematização do problema impõe-se a consideração simultânea do âmbito de proteção do direito à liberdade religiosa dos indivíduos e das confissões religiosas e da questão dos seus limites e restrições. Para além disso, tratando-se aqui de um problema de tutela jurídica dos direitos fundamentais, e sendo esta, à luz do princípio do Estado de Direito, uma responsabilidade indeclinável dos órgãos estaduais, é importante ter em conta o problema da jurisdição estadual no âmbito confessional, de grande relevo do ponto de vista do princípio da separação e do direito de autodeterminação confessional. As confissões religiosas surgem neste contexto simultaneamente como titulares e destinatários dos direitos fundamentais. A sua vinculação aos direitos, liberdades e garantias coloca imediatamente um problema de colisão de direitos. De um lado encontra-se o direito de autodeterminação das confissões religiosas e do outro o direito, ou direitos, dos indivíduos. Isto, obviamente, num cenário de unidade hierárquico-normativo da Constituição, em que cada direito fundamental é limitado pela igual dignidade de tutela jurídico-estadual dos demais direitos fundamentais. Assim, para a solução do problema de colisão de direitos, a própria Constituição, na medida em que se apresenta ao intérprete como um único instrumento, impõe a realização de uma tarefa de concordância prática, de uma ponderação de bens que, restringindo dentro do estritamente necessário um ou os dois direitos em causa, não deixe desprotegido qualquer deles.*

Perfeita a argumentação desenvolvida pelo autor supracitado, tendo em vista que que, à míngua de amparo constitucional, nenhum direito fundamental é susceptível de hipostasiação total dos demais direitos que com ele eventualmente venham a se conflitar. A ideia é atingir, por meio dos princípios da proporcionalidade e da ponderação, um resultado ótimo que represente uma justa e pacífica solução que atenda à convivência social harmônica.

## I. V – DOS PEDIDOS

## DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Diante de tudo quanto foi exaustivamente exposto, a presente Ação Civil Pública tem por escopo a tutela jurisdicional para impedir que as entidades rés continuem a exercer orientação, sob quaisquer modalidades ou meio, que atente contra os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade de consciência e de crença, da igualdade, de expressão, da convivência social e do relacionamento familiar, bem como dos tipos penais previstos nos arts. 14 e 20, da Lei nº 7.716/89.

O *fumus boni iuris*, e mais que isso, a verossimilhança das alegações, caracterizada pelo manifesto desrespeito aos direitos fundamentais constitucionalmente positivados pertinentes à liberdade de consciência e de crença, da igualdade, da liberdade de expressão e informação, assim como da intimidade, da honra e imagem, da proteção à família, e, também, à legislação penal de regência, praticado pelas Associações promovidas, consubstanciada na sistemática conduta de discriminação religiosa, por meio de atos que disseminam e incentivam hostilidades e rompimento de relações familiares e de amizade com quem deixou de comungar com suas ideias, tudo, a pretexto de preservar a pureza da fé dos associados.

Por seu turno, o *periculum in mora* consubstancia-se na real possibilidade de potencialização dos danos que estão sendo e continuarão a ser causados a um grupo determinável e de outro indeterminável de cidadãos que são e que poderão vir a ser vítimas da manifesta violação aos princípios constitucionais, do preconceito religioso e do constrangimento ilegal patrocinados pelas sobreditas associações religiosas das Testemunhas de Jeová, caso haja expressiva demora na suspensão das atividades ilícitas antes indicadas. Ou seja: quanto mais a ilicitude se perpetuar, maiores serão os danos psicológicos e sociais àqueles que foram expulsos ou simplesmente decidiram espontaneamente se retirar da multicitada congregação, não se podendo esquecer também daqueles que permanecem filiados e impedidos de se relacionarem com parentes e amigos.

O artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe que:

O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

Nessa esteira, impõe-se seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, em observância ao disposto no art. 273, do Código de Processo Civil, determinando-se, para tanto, o cumprimento imediato das alíneas a, b e c, abaixo destacadas, e empós, as demais alíneas:

a) a citação, das demandadas, via carta precatória para a sede em São Paulo, e por mandado à de Fortaleza, cujos endereços se acham declinados acima, na pessoa dos representantes legais, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;

b) que as promovidas Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados e Associação Bíblica e Cultural de Fortaleza se abstenham de expedir e divulgar, no Brasil, **por qualquer meio de comunicação** (pregação oral, livros, panfletos, internet, rádio, televisão etc) orientações ou comunicados doutrinários oficiais que digam respeito à forma de tratar com discriminação os desassociados e dissociados, no sentido de fomentar a total exclusão da convivência familiar e com amigos que permanecem congregados;

c) a notificação da União Federal, na pessoa de seu Procurador-Chefe no Estado do Ceará, para integrar a lide na condição de litisconsorte ativo;

d) no mérito, a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela requerida, ou o seu deferimento, por sentença definitiva, no caso de não serem acatados o sobredito pedido antecipatório;

e) a condenação das requeridas à obrigação de não fazer, consubstanciada em não produzir e/ou publicar, no Brasil, **por qualquer**

**meio de comunicação** (pregação oral, livros, panfletos, internet, rádio, televisão etc) orientações ou comunicados doutrinários oficiais que digam respeito à forma de tratar com discriminação os desassociados e dissociados, no sentido de fomentar a total exclusão da convivência familiar e com amigos que permanecem congregados, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocorrência, a ser suportada assim pelo patrimônio da entidade como também de seus representantes legais, solidariamente;

f) a condenação das promovidas a dar ampla publicidade à sentença de procedência dos pedidos ora formulados, mencionando-se o nº do processo e o Juízo, por meio de veiculação, pelo menos uma vez, em jornal de grande circulação nacional e na Capital do Estado do Ceará; e, por fim,

g) a condenação das demandadas nas custas e demais ônus processuais.

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, sem qualquer restrição, inclusive o depoimento pessoal dos representantes legais da entidade requerida, pena de confissão, bem como a oitiva das testemunhas adiante arroladas.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (vinte mil reais), para efeitos fiscais.

E. Deferimento.

Fortaleza-CE, 14 de julho de 2011.

Nilce Cunha Rodrigues  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

ROL DE TESTEMUNHAS:

1 – SEBASTIÃO RAMOS DE OLIVEIRA, servidor público federal,

residente à [EDITADO]

2 - WILLIAM DO VALE GADELHA, residente na [EDITADO]

3 – CID DE FARIAS MIRANDA, residente à [EDITADO]

4 – FRANCISCO OLIVEIRA PASCOAL JÚNIOR, residente na  
[EDITADO]

Data supra